



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000509/95-37
Sessão : 19 de março de 1997
Recurso : 99.070
Recorrente : ANTONIO FANCELLI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

DILIGÊNCIA Nº 201-04.341

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO FANCELLI.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000509/95-37

Diligência : 201-04.341

Recurso : 99.070

Recorrente : ANTONIO FANCELLI

RELATÓRIO

Antonio Fancelli, às fls. 02, é notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições acessórias, ano 1994, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Brasilândia", localizado no Município de Sonora-MS, cadastrado no INCRA sob o Código 908 029 717 940 0, com área total de 15.890,1 hectares.

No Formulário padrão de fls. 01, o Interessado impugna tempestivamente o feito alegando que o VTN adotado no lançamento não corresponde ao VTN mínimo da região em 31.12.93 e solicita, também, a alteração da alíquota do imposto de 1,20% para 0,20%. A fim de fundamentar seu pleito esclarece, ainda, que existem propriedades na região com parte formada, aramadas e com benfeitorias com valor de 150 UFIR por hectare.

As fls. 12/14, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que a SRF rejeita o Valor da Terra Nua-VTN informado pelo Contribuinte na DITR inferior ao VTN mínimo fixado pela legislação para o município de localização do imóvel tributado e que a alíquota adotada para o cálculo do imposto está baseada, exclusivamente, nas informações do Interessado, nega razão à pretensão do Sujeito Passivo, mediante Decisão nº 1.627/95, assim emendada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES CONTAG, CNA E SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".



Processo : 10140.000509/95-37

Diligência : 201-04.341

Inconformado com a Decisão Singular, o Contribuinte interpõe, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 18/22, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando:

- que o valor estabelecido para o VTN mínimo pela Secretaria da Receita Federal através da IN SRF nº 16, de 27/03/95, não traduz a realidade do local do imóvel tributado,
- que o imóvel tributado pertence ao Município de Sonora-MS (35%) e ao Município de Alto Araguaia-MT (65%) onde o valor de terras rurais é de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por hectare;
- que a Prefeitura Municipal de Sonora-MS certifica que o valor venal das terras no local do imóvel tributado é de aproximadamente R\$ 203,15 (duzentos e três reais e quinze centavos) por hectare;
- que há queda nos preços das terras, pois o mercado imobiliário rural deixou de ser atrativo aos investidores especializados, devido a diversos fatores como queda no preço da arroba do boi, queda no preço mínimo dos produtos oriundos da agricultura, falta de recursos disponíveis no mercado financeiro, taxa de juros reais elevadíssimas etc.;
- que a inscrição no ITR de Mato Grosso do Sul é opcional, por questões de domicílio civil do interessado;
- que a alíquota de 1,20% adotada não se enquadra ao imóvel em questão, porque a Tabela III da Lei nº 8.847/94 refere-se à utilização efetiva da área aproveitável e, no presente caso, a área aproveitável é de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total, perfazendo, assim, aproximadamente, 8.000 (oito mil) hectares, dentro da qual o Recorrente utiliza 65% com cria e recria de bovinos. Portanto, aplica-se a alíquota de 0,50%.

Por fim, solicita o Recorrente a reconsideração do Valor da Terra Nua - VTN para o preço de mercado da região e a redução da alíquota do ITR para 0,50%, conforme a Tabela III da Lei nº 8.847/94.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 24/29, manifesta-se a favor da manutenção integral da Decisão Monocrática, ressaltando os seguintes pontos:

- a argumentação utilizada pelo Recorrente sobre a localização do imóvel não foi apresentada ao julgador de primeiro grau, tratando-se de matéria preclusa na fase de recurso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000509/95-37

Diligência : 201-04.341

- a aplicação da alíquota de 1,2% é fruto tão-somente da própria declaração do Contribuinte, não tendo cabimento a alteração do lançamento realizado com base nessa declaração, visto a proibição estampada no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN;

- a redução do VTN mínimo atribuído pela Administração Tributária, nos termos da legislação de regência (parágrafos 2º e 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94), somente pode ser aceita mediante apresentação de laudo técnico subscrito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, perante a autoridade lançadora do tributo;

- a redução do VTN pleiteada no recurso pelo Sujeito Passivo está acima do diferencial entre o valor lançado e o valor por ele próprio declarado.

As fls 32/59 são anexados ao processo Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo engenheiro agrônomo Paulo Antônio Araújo Dorsã (fls. 32/53), Laudo de Avaliação emitido pela empresa Carandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 54/56), Certidão da Prefeitura Municipal de Sonora-MS (fls. 57), Declaração da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT (fls. 58) e Autorização Para Venda de Terras emitida pelo Sr. Lindolpho Cabral (fls. 59).

O Despacho de fls. 60 ressalta a falta de assinatura do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 32/53 e encaminha o processo à PGFN para complementação das Contra-Razões de fls. 24/29, visto a inclusão nos autos dos Documentos de fls. 32/59.

A PGFN, às fls. 62/64, manifesta-se pelo não-conhecimento pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes dos documentos acostados às folhas 32/59, devido ao princípio das preclusões processuais, aplicável na esfera administrativa.

As fls. 66, o processo é encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000509/95-37
Diligência : 201-04.341

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES

Preliminarmente, acato toda a documentação trazida pelo Recorrente aos autos com exceção do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 32/53, por não estar assinado por seu elaborador.

Trata-se este processo de litígio entre o Sujeito Passivo e a Administração Tributária sobre a aplicação da alíquota de 1,2% e sobre o VTN atribuído, razão de 786,92 UFIR/ha, ao imóvel denominado "Fazenda Brasilândia", cadastrado no INCRA sob o Código 908 029 717 940 0, de 15.890,1 hectares.

Quanto à alíquota de 1,2%, entendo estar correta a sua aplicação. O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.847/94 é claro quando diz: "Para a apuração do valor do ITR, aplicar-seá sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerando o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I." (grifei)

Portanto, para a utilização da Tabela III do anexo I da Lei acima mencionada, deve ser considerada, junto com o percentual de utilização efetiva da área aproveitável (56,5%), a área total do imóvel (15.890,1 ha), e não a área aproveitável (aproximadamente 8.000 ha), como pleiteia o Contribuinte.

Verifica-se que no lançamento impugnado é utilizado o VTNm de Sonora-MS, 786,92 UFIR/ha, estabelecido pela IN SRF nº 16/95.

Da leitura dos autos depreende que o imóvel objeto da lide possivelmente se situa em dois Municípios, Sonora-MS e Alto Araguaia-MT.

O VTNm atribuído pela IN SRF nº 16/95 às Terras localizadas no Município de Alto Araguaia-MT é de 239,47 UFIR/ha, fato que pode confrontar o feito com o disposto no parágrafo 2º, art. 5º da Lei nº 8.847/94: "No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação".

O processo administrativo é plenamente regido pelo princípio da verdade material, restando ao julgador senão buscar o verdadeiro no mérito da questão, e, portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000509/95-37
Diligência : 201-04.341

- intimar a DRJ em Campo Grande - MS para anexar ao processo Certidões do Cartório de Registro de imóveis competente que identifiquem a localização do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES